



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 241/2016

Florianópolis, 14 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que concede anistia de multas e juros relacionados ao ICMS de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados.

1. O Decreto proposto regulamenta a remissão dos créditos tributários autorizada pelo Convênio ICMS nº 80, de 22 de agosto de 2016.

2. Pelo disposto nesta minuta de Decreto fica dispensado o pagamento de multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, mediante o pagamento integral do imposto no prazo previsto, facultado o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observadas as demais disposições do decreto.

3. O objetivo desta medida é o restabelecimento do equilíbrio financeiro das empresas do setor econômico de mercados e supermercados, bem como atacadistas e distribuidores do setor na condição de substitutos tributários, visando a manutenção de suas atividades e dos empregos a ela vinculados. Almeja-se ainda, o incremento da receita tributária deste Estado pelo resgate de valores devidos sem levar a termo o aumento da carga tributária a todos os contribuintes catarinenses.

4. Cabe salientar que o valor do recolhimento ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, de 5% (um por cento) do valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º, relativo aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, encontra fundamento de validade no inciso III do art. 2º da referida Lei Complementar.

5. Neste sentido, ressalta-se que as alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o condão de preservar e aumentar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições às empresas do setor de se manterem diante da concorrência, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Por fim, solicitamos a urgência na publicação deste Decreto em virtude dos objetivos aqui expostos, e do prazo exíguo para solicitação da dispensa do pagamento dos créditos tributários e o recolhimento dos valores previstos na forma deste Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 241/2016

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 80/16	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 80, DE 22 DE AGOSTO DE 2016 Publicado no DOU de 25.08.16 Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia de crédito tributário de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 266ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a não exigir, de empresas integrantes do setor econômico de mercados e supermercados, enquadradas nos CNAE 4711-3/01, 4711-3/02 e 4712-1/00, bem como atacadistas e distribuidores do setor na condição de substitutos tributários, multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que	Art. 1º Para obter a dispensa do pagamento de multas e juros autorizada pelo Convênio ICMS nº 80, de 2016, as empresas integrantes do setor econômico de mercados e supermercados, enquadradas nos CNAE 4711-3/01, 4711-3/02 e 4712-1/00, bem como atacadistas e distribuidores do setor na condição de substitutos tributários, deverão, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda: I – selecionar os créditos tributários que se enquadram na remissão prevista no Convênio ICMS nº 80, de 2016, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, relativos a apuração do ICMS devido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015; e II – até as datas referidas nas alíneas “a” a “c” deste inciso, recolher, ainda que parcialmente, o valor do imposto relativo aos fatos geradores de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) específico, gerado no aplicativo previsto no <i>caput</i> deste artigo, sendo facultado seu parcelamento: a) em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com o pagamento da primeira prestação até 31 de outubro de 2016; ou b) em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, com o pagamento da primeira prestação até 21 de novembro de 2016; ou	O Decreto proposto regulamenta a remissão dos créditos tributários de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados, autorizada pelo Convênio ICMS nº 80, de 22 de agosto de 2016. O objetivo desta medida é o restabelecimento do equilíbrio financeiro das empresas deste setor econômico, visando a manutenção de suas atividades e dos empregos a ela vinculados, e ainda, o incremento da receita tributária do Estado. Pelo disposto nesta minuta de Decreto fica dispensado o pagamento de multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, mediante o pagamento integral do imposto no prazo previsto, facultado o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observadas as demais disposições do decreto. Cabe salientar que o valor do recolhimento ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de

ajuizados. Cláusula segunda A anistia de que trata a cláusula primeira fica condicionada a que o contribuinte beneficiado: I - recolha o valor do imposto relativo aos fatos geradores de que trata o <i>caput</i>, em até 100 (cem) parcelas mensais; II - desista de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, envolvendo a apuração do ICMS objeto do parcelamento; III - atenda outras disposições estabelecidas na legislação estadual. Cláusula terceira A dispensa dos créditos tributários prevista neste Convênio: I - será concedida de forma proporcional aos pagamentos mensais, mediante exclusão da fração correspondente ao valor do crédito tributário pago, quando atendidas as disposições da cláusula segunda deste convênio; II - não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas. Cláusula terceira Fica revogado o Convênio ICMS 82/15, de 27 de julho de 2015. Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.	c) em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com o pagamento da primeira prestação até 20 de dezembro de 2016. § 1º A remissão prevista neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de pagamento parcial dos créditos tributários de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, caso em que a dispensa de multas e juros somente alcançará os valores recolhidos. § 2º A adesão do contribuinte à dispensa prevista no <i>caput</i> deste artigo ocorrerá com o pagamento integral do crédito tributário, ou em caso de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela, e implicará na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objetos da remissão, correndo por sua conta as despesas processuais e os honorários advocatícios. § 3º Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Tribunal Administrativo Tributário, identificar de forma detalhada a parcela do crédito que permanecerá em discussão, devendo ser observado o seguinte: I – após efetuar a seleção dos créditos tributários nos termos do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o sujeito passivo informará no campo próprio do aplicativo o valor do crédito tributário a ser recolhido na forma prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; e II – juntamente com a petição endereçada ao Tribunal Administrativo Tributário, o sujeito passivo	Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, de 5% (um por cento) do valor a ser recolhido nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 1º, relativo aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, encontra fundamento de validade no inciso III do art. 2º da referida Lei Complementar.
--	--	---

	encaminhará arquivo em mídia eletrônica no formato Excel, relacionando todas as mercadorias que foram objeto do recolhimento parcial, assim como aquelas relativas à parcela do crédito que permanecerá em discussão, demonstrando por período de apuração e contendo os mesmos campos existentes no Anexo J da respectiva notificação fiscal. § 4º A remissão será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 5º O pedido de parcelamento do valor previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do seu valor, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do RICMS/SC-01, no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007. § 6º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei no 5.983, de 27 de novembro de 1981 ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação. § 7º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, implicará o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo recomposto proporcionalmente ao débito remanescente do parcelamento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, com incidência de juros, multas e demais encargos legais. § 8º Deverá ser recolhido adicionalmente ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento, instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, 5% (cinco por cento) do valor a ser recolhido	
--	---	--

	nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, relativo aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. § 9º Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) poderá estabelecer a obrigatoriedade da entrega de arquivo eletrônico diverso do previsto no inciso II do § 3º deste artigo. Art. 2º O disposto neste Decreto: I – não autoriza o levantamento das garantias apresentadas pelo contribuinte, que deverão ser mantidas por todo o prazo do parcelamento; II – não autoriza a restituição ou a compensação de valores pagos; e III – não se aplica aos débitos de ICMS postergados, vencidos ou vincendos, decorrentes do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), inclusive aqueles inadimplidos e exigidos mediante Notificação Fiscal. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
--	--	--